REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

O PAPEL DA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA NA GARANTIA DE DIREITOS E BENEFÍCIOS SOCIAIS

THE ROLE OF SOCIAL SECURITY LEGAL ADVOCACY IN SAFEGUARDING SOCIAL RIGHTS AND BENEFITS

Ciências Sociais Aplicadas • 24/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795441156

Rhuan Ribeiro Freitas[1]

Alinne Rakel Bandeira Zaire[2]

RESUMO

Introdução. A efetivação dos direitos previdenciários e assistenciais enfrenta obstáculos decorrentes da complexidade normativa, das exigências documentais e da transformação dos serviços prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse cenário, a advocacia previdenciária pode desempenhar função de orientação preventiva, administrativa e judicial na proteção dos segurados. Objetivo. Analisar a contribuição da advocacia previdenciária para a garantia de direitos e benefícios sociais no Brasil, considerando a evolução histórica da proteção social e os desafios contemporâneos de acesso às prestações. Método. Realizou-se pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com exame de doutrina jurídica, legislação previdenciária, decisões judiciais e relatórios institucionais, sem coleta de dados empíricos próprios. Resultados. A análise identificou a relevância do planejamento previdenciário, da regularização documental e do acompanhamento dos requerimentos administrativos. Constatou-se que a automação de procedimentos pode favorecer a eficiência, mas exige atenção à consistência dos dados, à transparência e à revisão de decisões. No contencioso, destacaram-se a revisão dos requisitos do salário-maternidade após o julgamento das ADIs nº 2.110 e nº 2.111, a utilização do mandado de segurança diante de demora administrativa injustificada e a proteção patrimonial dos beneficiários frente aos descontos associativos indevidos. Também foram consideradas as mudanças da Lei nº 15.327/2026 e as controvérsias judiciais relativas ao ressarcimento e à reparação civil. Conclusão. A advocacia previdenciária constitui mecanismo relevante de orientação, defesa e acesso aos instrumentos jurídicos disponíveis, embora não assegure resultado favorável automático. A efetividade da proteção social depende igualmente da atuação transparente, acessível e juridicamente fundamentada da

Administração Pública.

Palavras-chave: Advocacia previdenciária; Direitos sociais; INSS; Benefícios previdenciários; Acesso à justiça.

ABSTRACT

Introduction. Access to social security and social assistance rights in Brazil is hindered by complex regulations, documentation requirements, and changes in services provided by the National Social Security Institute (INSS). In this context, legal advocacy in social security matters helps protect claimants through preventive advice, administrative assistance, and judicial representation. Objective. To examine the contribution of social security legal advocacy to safeguarding social rights and benefits in Brazil, considering the history of social protection and current barriers to accessing benefits. Method. This qualitative bibliographic and documentary study examined legal scholarship, social security legislation, judicial decisions, and institutional reports. No original empirical data were collected. Results. The findings highlight the importance of social security planning, correcting and organizing documentation, and monitoring administrative applications. Automated processing may improve efficiency but requires accurate data, transparency, and opportunities to challenge decisions. In litigation, the study addresses changes in maternity benefit eligibility following the Brazilian Supreme Federal Court's rulings in Direct Actions of Unconstitutionality Nos. 2,110 and 2,111; the use of the mandado de segurança (constitutional writ) to challenge unjustified administrative delays; and protection against unauthorized deductions for association dues. The study also examines Law No. 15,327/2026 and legal disputes involving reimbursement and compensation for damages. Conclusion. Legal advocacy in social security matters plays an important role in

providing guidance, defending rights, and facilitating access to legal remedies, although it does not guarantee favorable outcomes. Effective social protection also depends on transparent, accessible, and legally reasoned public administration.
Keywords: Social security legal advocacy; Social rights; INSS; Social security benefits; Access to justice.

1. INTRODUÇÃO

A evolução do Direito Previdenciário brasileiro evidencia a superação de um modelo assistencialista historicamente fragmentado e descontínuo, com a consolidação da previdência como um direito fundamental social e um dos pilares estruturantes da Seguridade Social, conforme delineado na Constituição Federal de 1988. O sistema instituído pelo constituinte originário organizou-se como uma rede de proteção destinada à preservação da dignidade da pessoa humana diante das contingências sociais, com o propósito de amparar o trabalhador e seus dependentes em momentos de comprovada vulnerabilidade. Ocorre que a efetividade desses direitos encontra, na prática, obstáculos significativos: a burocracia administrativa e a complexidade normativa que regem a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais produzem uma distância considerável entre o direito positivado e o acesso material à proteção estatal.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho consiste em analisar de que forma a advocacia previdenciária contribui para a efetivação dos direitos sociais no Brasil, viabilizando aos segurados o acesso a benefícios diante das dificuldades técnicas enfrentadas perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Diante de sucessivas reformas legislativas, da edição contínua de Medidas

Provisórias e da atualização frequente das Instruções Normativas internas da autarquia, o cidadão comum, que pode não dispor de familiaridade com a linguagem técnico-jurídica, encontra-se em situação de desamparo informacional perante um sistema progressivamente mais rígido e automatizado.

A hipótese central deste artigo sustenta que a atuação técnica do advogado previdenciarista ultrapassa o contencioso, contribuindo para reduzir assimetrias de informação entre o segurado e a Administração Pública. A orientação qualificada pode aperfeiçoar a instrução dos requerimentos, reduzir o risco de falhas documentais e facilitar a identificação de inconsistências cadastrais. O planejamento previdenciário, por sua vez, pode auxiliar o interessado a identificar a modalidade de benefício juridicamente adequada e a avaliar suas possíveis consequências financeiras, sem constituir garantia de deferimento.

A relevância do tema acentua-se no atual momento histórico, em que a ampliação da digitalização dos serviços da Previdência Social, materializada na plataforma Meu INSS, modificou de forma estrutural a relação entre o segurado e a Administração Pública. Se, por um lado, a virtualização pode facilitar o acesso a requerimentos e informações, por outro, exige medidas de acessibilidade para não agravar dificuldades enfrentadas por idosos, trabalhadores rurais e pessoas com menor familiaridade tecnológica. A adoção de sistemas automatizados de decisão suscita preocupações jurídicas relevantes quanto à observância do devido processo legal administrativo, do contraditório e da ampla defesa, princípios consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse cenário, o conhecimento técnico do advogado previdenciarista deixa de ser

um mero diferencial e passa a configurar, em muitos casos, condição prática para o exercício efetivo de direitos fundamentais.

Justifica-se, ademais, a pertinência acadêmica desta investigação pela proposta de examinar, de forma articulada, as dimensões preventiva, administrativa e judicial da advocacia previdenciária sob a perspectiva da efetividade dos direitos sociais. O estudo considera a atuação profissional desde a orientação inicial e o planejamento previdenciário até a fase de manutenção do benefício já concedido. Diante desse cenário de incertezas políticas e jurídicas, este trabalho apoia-se na doutrina de destaque de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2026), cuja abordagem engloba desde a evolução histórica da proteção social até as mais recentes inovações legislativas e manifestações jurisprudenciais, servindo de base fundamental para a reflexão sobre o papel social do operador do Direito Previdenciário em um Estado Democrático de Direito.

Para alcançar o objetivo geral de analisar a contribuição da advocacia previdenciária à garantia de direitos sociais, o estudo tem como objetivos específicos: investigar a função orientadora e preventiva do profissional; examinar a documentação necessária e os desafios dos procedimentos administrativos; e analisar formas de tutela judicial em situações de indeferimento ou demora injustificada. Adota-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com exame de legislação, jurisprudência, doutrina e relatórios institucionais. A análise relaciona essas fontes às etapas preventiva, administrativa e judicial da atuação previdenciária, sem produção de dados empíricos próprios.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL

A compreensão da advocacia previdenciária contemporânea exige, como pressuposto metodológico, a análise da trajetória histórica que culminou na atual configuração do sistema protetivo brasileiro. O Direito Previdenciário, tal como hoje delineado, não emergiu de um ato legislativo isolado, mas resulta de um processo histórico de transformações sociais, políticas e econômicas que ampliaram a proteção ao trabalhador e consolidaram deveres estatais. A reconstrução desse percurso permite identificar as razões pelas quais o sistema atual conserva sobreposições normativas, contradições estruturais e tensões interpretativas que justificam, em larga medida, a indispensabilidade do patrocínio técnico-jurídico especializado.

A gênese da proteção social brasileira foi marcada por práticas de auxílio privado e pela formação gradual de mecanismos de proteção vinculados ao trabalho. Nesse contexto, importa distinguir mutualismo e assistencialismo, conceitos que ajudam a explicar as origens de diferentes formas de amparo social. As experiências históricas de proteção não se confundem, contudo, com o sistema constitucional de seguridade social instituído em 1988.

O mutualismo corresponde, em sentido geral, à organização coletiva de contribuições ou recursos comuns para fazer frente a riscos compartilhados pelos integrantes de determinado grupo. O assistencialismo, por sua vez, designa práticas de auxílio prestado a pessoas em situação de necessidade, tradicionalmente associadas à beneficência e à caridade. Essas formas históricas de proteção diferem da previdência social contemporânea, estruturada por

normas estatais e por direitos juridicamente exigíveis (Viscardi, 2009; Couto, 2015).

A diferenciação entre essas experiências demonstra que a proteção social brasileira se desenvolveu por diversas vias até a consolidação de mecanismos institucionais. Nesse cenário, o advogado previdenciarista precisa considerar a sucessão de normas, os efeitos de regras de transição e a preservação de direitos adquiridos ao examinar situações concretas.

2.1. A Lei Eloy Chaves (1923) E a Inauguração da Previdência Institucional

Antes da consolidação de um sistema previdenciário de feição institucional, o ordenamento jurídico brasileiro apresentava apenas respostas normativas incipientes e fragmentadas às contingências sociais. A Constituição de 1891 previa a aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos em serviço da Nação, sem instituir um regime universal de previdência social. Posteriormente, a promulgação do Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, introduziu uma alteração relevante ao acentuar a obrigatoriedade do pagamento de indenizações para trabalhadores que sofressem acidentes no exercício de suas atividades profissionais. Essas primeiras medidas refletiam o início do processo de industrialização e urbanização do país, ambiente no qual as demandas por melhores condições de subsistência expandiram a necessidade de intervenção protetiva por parte do Estado (Brasil, 1891; Brasil, 1919; Ferreira, 2024; Brasil, 2020).

Um marco da organização previdenciária nacional ocorreu em 1923, com a edição do Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro, conhecido como

Lei Eloy Chaves. O diploma instituiu Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas ferroviárias e ampliou os mecanismos institucionais de proteção aos empregados alcançados pela norma, em um contexto de reivindicações trabalhistas e expansão das atividades urbanas (Ferreira, 2024; Brasil, 1923). A ampliação da proteção previdenciária nas décadas seguintes pode ser identificada na legislação histórica:

O Decreto nº 4.682/1923 instituiu caixas de aposentadoria e pensões nas empresas ferroviárias. A ampliação posterior da proteção a trabalhadores da navegação e dos portos ocorreu por meio do Decreto nº 5.109/1926, enquanto a extensão aos serviços telegráficos e radiotelegráficos foi estabelecida pelo Decreto nº 5.485/1928 (Brasil, 1923; Brasil, 1926; Brasil, 1928).

Apesar de sua relevância histórica, o modelo das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) tinha características que o diferenciavam de um sistema universal de seguridade social. O acesso às prestações instituídas pela Lei Eloy Chaves era limitado aos empregados das empresas abrangidas pelo diploma, observados os requisitos legais. O custeio reunia contribuições de empregados, empregadores e outras receitas previstas na norma, e a administração das caixas era realizada por conselhos com representantes da empresa e dos trabalhadores, sem constituir um sistema previdenciário único de administração estatal (Brasil, 1923; Ferreira, 2024). Ademais, a expansão normativa ocorrida com o Decreto nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926 (para marítimos e portuários), e em 1928 (para telegrafistas), demonstrou que a expansão da proteção foi gradual e organizada por setores profissionais específicos.

A passagem de um modelo organizado por empresas para instituições estruturadas por categorias profissionais ganhou força a partir da década de 1930, no governo de Getúlio Vargas. Com a formação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), desde 1933, a proteção passou a abranger grupos profissionais, como os marítimos, os comerciários e os bancários, embora persistissem diferenças de cobertura. A Constituição de 1934 inseriu disposições sobre proteção ao trabalhador e assistência social, enquanto a Constituição de 1937 estabeleceu organização constitucional distinta para o período do Estado Novo. As transformações jurídicas e administrativas dessa fase devem ser examinadas à luz dos respectivos textos normativos e de seu contexto histórico (Brasil, 1934; Brasil, 1937; Ferreira, 2024).

O percurso histórico evidencia a formação gradual do sistema previdenciário brasileiro, inicialmente organizado segundo empresas e categorias profissionais. O conhecimento dessa trajetória e das normas sucessivas pode auxiliar a interpretação de períodos de filiação, regras de transição e direitos adquiridos. A atuação jurídica especializada contribui para a identificação dos critérios aplicáveis a cada situação concreta, sem substituir a análise da documentação e dos requisitos legais.

2.2. A Era Vargas: Dos IAPS Ao Processo de Unificação

As décadas de 1930 e 1940 representaram um período de centralidade e profunda reorganização institucional para a configuração e a ampliação do sistema previdenciário brasileiro. Sob a presidência de Getúlio Vargas, o Estado assumiu um papel proeminente nas relações entre o poder público e a sociedade, fazendo com que as antigas Caixas de Aposentadorias e Pensões

(CAPs), organizadas de forma fragmentada por empresas específicas, passassem a coexistir com um novo modelo protetivo: os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) (Malloy, 1976 apud Ferreira, 2024; Costa, 2001 apud Ferreira, 2024). Uma diferença institucional relevante dos IAPs residia no fato de estarem atrelados a categorias profissionais inteiras em âmbito nacional, e não mais a companhias isoladas. Esse avanço na cobertura urbana foi tão expressivo que, por volta de 1936, quase toda a população trabalhadora pertencente às categorias reconhecidas pelo Estado encontrava-se formalmente amparada por alguma instituição securitária (Hochman, 2000 apud Ferreira, 2024).

Contudo, a expansão desse modelo deu-se de forma descentralizada no plano legislativo, visto que cada instituto possuía um diploma regulamentar próprio. Cronologicamente, as criações iniciaram-se com o IAP dos Marítimos (IAPM) em 1933, seguido pelos Comerciários (IAPC) e Bancários (IAPB) em 1934, culminando no dos Industriários (IAPI) em 1936 (Ferreira, 2024). A ausência de um código securitário unificado fez com que coexistisse um conjunto confuso de leis, normas de atuação e padrões de proteção muito desiguais (Malloy, 1976 apud Ferreira, 2024). O nível de cobertura e a quantidade de benefícios concedidos variavam de acordo com o enquadramento sindical e o peso político de cada classe perante o governo. Enquanto os bancários conquistaram uma rede ampla de serviços em razão de seus estreitos vínculos organizacionais, o instituto dos industriários possuía um perfil marcadamente mais técnico e econômico — selecionando seus quadros administrativos via concurso público —, conferindo aos segurados um rol de amparos comparativamente inferior ao do segmento bancário (Hochman, 2000 apud Ferreira, 2024).

A organização corporativa da previdência durante a Era Vargas explica parte da diversidade de regras previdenciárias que se desenvolveram ao longo do século XX. Seu estudo oferece elementos históricos para a interpretação de situações relacionadas a períodos de filiação e a regimes jurídicos pretéritos, sempre mediante a análise das normas efetivamente aplicáveis ao caso concreto.

Além das mudanças políticas, o período registrou iniciativas de organização técnica da administração previdenciária. Em 1934, foi instituído o atuariado junto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC), posteriormente reestruturado como Serviço Atuarial em 1941, com a finalidade de organizar e supervisionar os planos de benefícios, os cálculos de custeio e a aplicação das reservas financeiras dos institutos (Hochman, 2000 apud Ferreira, 2024). Essas iniciativas favoreceram a formação de um corpo técnico atuante na formulação e na administração previdenciária. Ferreira (2024, p. 5-6), ao recuperar a análise histórica de Malloy (1976), ressalta essa influência institucional:

Por volta de 1940, o desenvolvimento da administração previdenciária passou a contar com um grupo de técnicos especializados que desempenhou papel importante nas décadas seguintes. A participação desses especialistas no planejamento e na gestão de benefícios contribuiu para a organização administrativa nas décadas posteriores (Malloy, 1976 apud Ferreira, 2024, p. 5-6).

A experiência dos Institutos de Aposentadoria e Pensões também foi marcada por debates sobre a unificação administrativa. O projeto do Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB), associado às iniciativas de reforma da década de 1940, não chegou a operar nos moldes

inicialmente propostos. As resistências institucionais à unificação e a posterior criação do INPS são aspectos relevantes da trajetória da previdência social brasileira (Ferreira, 2024). A compreensão dessa evolução oferece subsídios à análise de diferentes períodos da legislação previdenciária.

2.3. A Evolução Administrativa: Da Criação do INPS às Competências do INSS

A busca por maior uniformidade na administração previdenciária ganhou novos contornos ao longo do século XX. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), promoveu a uniformização de regras aplicáveis a segurados vinculados a diferentes institutos. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) mediante a unificação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões. Em 1990, o Decreto nº 99.350 instituiu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resultante da integração administrativa do INPS e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS). Esses marcos não eliminaram a necessidade de distinguir os regimes jurídicos e as competências administrativas previstas nas normas de cada período (Brasil, 1960; Brasil, 1966; Brasil, 1990a; INSS, 2017).

Com a criação do INSS, reorganizaram-se competências federais relativas à administração de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e de determinadas prestações assistenciais. Essa autarquia não administra, entretanto, todo o sistema de Seguridade Social: a saúde integra uma estrutura institucional própria, assim como os regimes próprios de previdência

possuem órgãos responsáveis específicos. A delimitação das atribuições do INSS é indispensável para compreender os procedimentos de concessão, manutenção e revisão dos benefícios sob sua gestão (INSS, 2017).

Conforme a apresentação institucional do INSS, suas competências abrangem o reconhecimento de direitos, a manutenção e o pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e de prestações assistenciais administradas pela autarquia, além de atribuições específicas definidas na regulamentação. A delimitação dessas competências deve observar o regime jurídico e a legislação vigentes em cada período (INSS, 2017).

A diversidade de benefícios previdenciários e assistenciais submetidos ao INSS envolve requisitos, formas de prova e procedimentos específicos. A atuação técnica da advocacia previdenciária pode auxiliar na identificação da legislação aplicável, na revisão de dados cadastrais, na organização documental e na contestação de eventuais erros de análise. A complexidade administrativa, por si só, não permite presumir a ocorrência de irregularidades, mas justifica o acompanhamento atento dos direitos dos segurados e beneficiários.

2.4. O Ciclo de Reformas Estruturais e a Emenda Constitucional Nº 103/2019

Nas últimas décadas, o sistema previdenciário brasileiro passou por reformas constitucionais relevantes, a exemplo das Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005. A Emenda Constitucional nº 103/2019 também alterou requisitos e formas de cálculo de benefícios, tornando especialmente importante o exame

do direito adquirido e das regras de transição aplicáveis a cada pessoa. Sobre os efeitos dessa reforma, Castro e Lazzari (2026, p. 40) destacam:

> *Na referida Emenda destacam-se ainda: a criação de uma idade mínima para as aposentadorias voluntárias do RGPS, inclusive a "especial"; a mudança na apuração do salário de benefício, que passa a ser igual à média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994; a redução dos coeficientes de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, inclusive a por invalidez (agora denominada incapacidade permanente) [...] e a inclusão de regras mais restritivas de acumulação de benefícios, especialmente de aposentadoria e pensão, entre outras regras incluídas (Castro; Lazzari, 2026, p. 40).*

A EC nº 103/2019 também estabeleceu regras de transição para segurados filiados antes de sua entrada em vigor. Algumas dessas regras preveem critérios que se modificam progressivamente, como o sistema de pontos do artigo 15:

> *Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
> *I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e*
> *II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem [...].*
> *§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem (Brasil, 2019).*

As sucessivas mudanças legislativas alteraram as condições de acesso e os critérios de cálculo de benefícios previdenciários, exigindo atenção à disciplina do direito adquirido e às regras de transição. Nesse contexto, a atuação jurídica especializada pode auxiliar na identificação do regime aplicável a cada segurado, evitando interpretações incompatíveis com a legislação pertinente.

A análise de situações previdenciárias concretas demanda a reconstrução da trajetória contributiva e laboral, além do confronto entre documentos, normas de diferentes períodos e critérios administrativos. A advocacia previdenciária contribui para a correta instrução do requerimento, para a formulação de recursos e, quando necessário, para a tutela judicial do direito alegado.

3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL

Compreendida a estratificação histórica do sistema previdenciário brasileiro, cumpre examinar sua configuração contemporânea sob a perspectiva de sua função protetiva. A Constituição Federal de 1988 modificou de forma substancial a relação jurídica entre o Estado e o cidadão em situação de vulnerabilidade, seja em decorrência de acidente, doença, idade avançada, maternidade, morte do provedor ou desemprego involuntário. O Direito Previdenciário integra, nesse contexto, o sistema de proteção social, com normas e princípios próprios voltados à efetivação dos direitos sociais. Sua função primordial transcende a mera arrecadação contributiva: destina-se a resguardar o indivíduo e seu núcleo familiar diante das contingências sociais que comprometem a capacidade de subsistência por meio do trabalho.

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, a Constituição Federal estabelece critérios de organização, financiamento e proteção. As disposições do artigo 201 podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

O artigo 201 da Constituição Federal estabelece o Regime Geral de Previdência Social como sistema de caráter contributivo e filiação obrigatória, orientado por critérios de equilíbrio financeiro e atuarial. Entre os eventos constitucionalmente protegidos estão a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, a idade avançada, a maternidade, a morte e as demais hipóteses previstas no dispositivo e na legislação pertinente (Brasil, 1988, art. 201).

A amplitude da proteção constitucional convive com requisitos legais, procedimentos de comprovação e critérios administrativos de análise. Para determinados segurados, a interpretação das exigências e a reunião dos documentos necessários podem

representar dificuldades concretas, especialmente diante de dados cadastrais incompletos ou divergentes. Não é possível, contudo, atribuir taxas elevadas de indeferimento a falhas documentais sem pesquisa que delimite o período, as espécies de benefício e as causas das decisões. A análise da atividade administrativa deve considerar tanto os deveres de transparência e motivação quanto os requisitos materiais previstos em lei.

Verifica-se, portanto, que a justiça social pretendida pelo constituinte originário depende, em larga medida, da capacidade concreta do indivíduo de acessar seus direitos prestacionais sem que formalismos procedimentais ou falhas sistêmicas funcionem como obstáculo à proteção devida. É precisamente nessa lacuna entre o direito positivado e o benefício efetivamente implantado em favor do segurado que se evidencia a relevância do operador do Direito Previdenciário, cuja atuação será examinada em maior profundidade nos capítulos subsequentes.

A proteção social brasileira também deve ser compreendida a partir dos objetivos constitucionais da Seguridade Social, previstos no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal. A universalidade da cobertura e do atendimento orienta a amplitude do sistema de proteção; a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais buscam superar desigualdades históricas; e a seletividade e a distributividade permitem a formulação de critérios legais de atendimento às necessidades sociais. A irredutibilidade do valor dos benefícios integra essas diretrizes, a serem consideradas juntamente com as normas de reajustamento aplicáveis. A equidade na participação do custeio e a diversidade da base de financiamento orientam a repartição dos encargos e das fontes de recursos. Tais objetivos

devem ser interpretados de modo conjunto com a disciplina constitucional de cada área da Seguridade Social (Brasil, 1988, art. 194).

A Seguridade Social, em sua configuração constitucional, organiza-se em três dimensões protetivas distintas, porém complementares, cuja correta delimitação é fundamental para a compreensão do sistema. A saúde, regulada nos artigos 196 a 200 da Constituição, configura-se como direito de todos e dever do Estado, com acesso universal e igualitário, independentemente de contribuição prévia. A assistência social, disciplinada nos artigos 203 e 204, destina-se a quem dela necessitar, também independentemente de contribuição, e materializa-se sobretudo no Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), previsto na Lei nº 8.742/1993, destinado à pessoa idosa de 65 anos ou mais e à pessoa com deficiência, nos termos dos requisitos legais de renda e de avaliação aplicáveis. A previdência social, por sua vez, prevista no artigo 201, possui natureza distinta: organiza-se sob regime contributivo e de filiação obrigatória, condicionando o acesso aos benefícios à prévia vinculação do segurado ao sistema. Essa tripartição, embora aparentemente simples no plano teórico, gera no cotidiano forense intensas controvérsias interpretativas, sobretudo nas situações em que a fronteira entre as três dimensões se torna tênue, como ocorre, por exemplo, na concessão de benefícios por incapacidade a trabalhadores rurais em regime de economia familiar, na concessão de auxílio-reclusão a dependentes de segurados de baixa renda e na delicada análise da qualidade de segurado em casos de afastamento prolongado das atividades laborativas (Brasil, 1988; Brasil, 1993).

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, fornece fundamento para a compreensão da função social da previdência. A interpretação das normas previdenciárias deve considerar a finalidade protetiva das prestações e os direitos fundamentais envolvidos, mas também o regime contributivo, o equilíbrio financeiro e atuarial e as condições de acesso definidas na legislação. Em cada controvérsia, é necessário compatibilizar esses elementos com as provas existentes e com a orientação jurisprudencial aplicável, evitando presumir que qualquer interpretação mais ampla seja automaticamente obrigatória ou que os requisitos legais possam ser afastados sem fundamento jurídico específico (Brasil, 1988, arts. 1º e 201).

Os benefícios previdenciários, de caráter alimentar, integram o sistema de proteção social constitucionalmente assegurado. Essa natureza recomenda especial atenção à finalidade protetiva das normas, mas não autoriza, por si só, a concessão automática de prestações sem o preenchimento dos requisitos legais. O argumento interpretativo conhecido como in dubio pro misero deve ser empregado de modo fundamentado e em conformidade com o conjunto normativo e probatório aplicável. Também não é tecnicamente correto afirmar a impossibilidade absoluta de renúncia ou transação: é necessário distinguir o direito à proteção previdenciária, os pressupostos de sua concessão e os efeitos patrimoniais disponíveis, observados os limites legais. No processo administrativo e judicial, a motivação das decisões, o contraditório e o exame adequado da prova são especialmente relevantes (Brasil, 1988; Castro; Lazzari, 2026).

4. A ATUAÇÃO PREVENTIVA E ADMINISTRATIVA: O PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO

A atuação preventiva da advocacia previdenciária também envolve a conferência de vínculos empregatícios, de registros de remuneração e de documentos de atividade rural e especial, inclusive quando necessário o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A adequada instrução documental facilita a análise administrativa e permite identificar previamente divergências nos dados contributivos do segurado. A consulta e a atualização dos dados registrados nos sistemas previdenciários são, portanto, providências úteis à preparação do requerimento (INSS, 2020).

A avaliação da automação previdenciária exige dados verificáveis e a delimitação das espécies de benefícios examinadas. Uma fonte oficial atualizada é o Relatório de Avaliação nº 1769270, elaborado pela Auditoria-Geral do INSS, com base em procedimentos analisados em 2025 e publicado em janeiro de 2026. O documento apresenta indicadores e registra deficiências de transparência, comunicação e integração de dados nos procedimentos avaliados (INSS, 2026a, p. 4, 12).

Segundo o Relatório de Avaliação nº 1769270, entre janeiro e junho de 2025 foram concluídos automaticamente 543.419 requerimentos relativos às seis espécies incluídas no escopo da auditoria. Desse total, 280.231 foram indeferidos e 263.188 concedidos. A amostra de auditoria também identificou divergências entre informações prestadas pelos usuários e documentos ou dados do CNIS, indicando a necessidade de aprimorar comunicação, transparência e mecanismos de revisão (INSS, 2026a, p. 4, 12).

Os dados apresentados demonstram a relevância de examinar a qualidade das decisões automatizadas, sem pressupor que todo indeferimento decorra de erro administrativo. A análise dos

resultados exige considerar o universo selecionado, as características dos benefícios e as razões de cada decisão. Para o segurado, a dificuldade em identificar e corrigir divergências cadastrais pode dificultar a instrução do requerimento e a compreensão da decisão recebida.

Nesse contexto, o planejamento previdenciário pode contribuir para a regularização prévia de vínculos e remunerações, a reunião de documentos e o esclarecimento dos requisitos de cada benefício. A advocacia especializada também auxilia na impugnação de decisões administrativas quando há elementos jurídicos e probatórios que indiquem a necessidade de revisão.

4.1. O Avanço da Automação no INSS e os Indeferimentos Automáticos

A digitalização dos serviços previdenciários e a automação de atividades de análise alteraram os fluxos administrativos do INSS. É importante distinguir a digitalização dos requerimentos, o processamento automático por regras predefinidas e o uso de ferramentas de ciência de dados ou aprendizado de máquina. Nem toda análise automatizada pressupõe utilização de inteligência artificial. Essas tecnologias podem ampliar a capacidade de processamento, mas exigem controles de qualidade, transparência e procedimentos adequados de correção de erros (INSS, 2026a, p. 10-12).

O Relatório de Avaliação nº 1769270, da Auditoria-Geral do INSS, constatou problemas de formalização dos cenários utilizados na automação e fragilidades na comunicação com os requerentes. Entre 261 requerimentos indeferidos examinados em teste de

auditoria, 110 resultaram em indeferimentos associados a informações inconsistentes prestadas nos campos adicionais, quando confrontadas com os documentos anexados ou os registros do CNIS. O achado diz respeito à amostra auditada e não deve ser generalizado para todos os requerimentos previdenciários (INSS, 2026a, p. 4).

As inconsistências cadastrais e documentais constituem um ponto de atenção no reconhecimento previdenciário. Vínculos antigos, registros de remuneração e documentos físicos podem demandar conferência e atualização do CNIS. Quando a análise automatizada não considera adequadamente informações relevantes, a revisão administrativa ou judicial pode ser necessária, observados os requisitos legais e a força probatória atribuível a cada documento.

Nesse cenário, o advogado previdenciarista pode orientar o segurado na verificação de vínculos e remunerações, no saneamento de divergências e na instrução de pedidos de revisão ou recursos. Essa assistência técnica é especialmente relevante quando a fundamentação da decisão administrativa é insuficiente para que o interessado compreenda quais requisitos não foram reconhecidos.

A automação não é incompatível, por si só, com a proteção previdenciária. Sua legitimidade, entretanto, pressupõe observância dos requisitos legais, adequada motivação, transparência e possibilidade de revisão dos resultados. A advocacia previdenciária pode atuar na identificação de inconsistências concretas e na defesa do direito do segurado, contribuindo para a melhoria da qualidade do procedimento administrativo.

5. A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS PELA VIA JUDICIAL: O CONTENCIOSO TÉCNICO

Mesmo quando o requerimento administrativo é instruído adequadamente, podem surgir divergências de interpretação jurídica ou de avaliação das provas. O acesso à tutela judicial constitui garantia constitucional, observados os pressupostos processuais. Para a concessão inicial de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 350 da repercussão geral (RE nº 631.240/MG), estabeleceu, como regra, a necessidade de prévio requerimento administrativo, sem exigir o esgotamento dos recursos perante o INSS e ressalvadas as hipóteses excepcionais reconhecidas no precedente (Brasil, 2014).

A litigiosidade previdenciária deve ser examinada com atenção à qualidade das decisões administrativas e às condições de acesso à Justiça. Os indicadores divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça permitem contextualizar a movimentação do sistema judicial, mas o volume de processos, considerado isoladamente, não autoriza atribuir toda a litigiosidade a falhas do INSS (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Na fase judicial, a atuação do advogado previdenciarista pode envolver a formulação de quesitos para perícias médicas e sociais, a organização da prova documental, a impugnação fundamentada de laudos, a apresentação de manifestações e a interposição dos recursos cabíveis. Diante de controvérsias sobre fatos, documentos ou interpretação da legislação, essas atividades contribuem para a delimitação das questões submetidas à apreciação judicial, observados os limites e os procedimentos de cada competência jurisdicional.

Conclui-se que a assistência jurídica qualificada pode reduzir assimetrias informacionais e favorecer a efetividade do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e com o artigo 7º do Código de Processo Civil (Brasil, 1988; Brasil, 2015). A advocacia previdenciária exerce, assim, função relevante na organização dos argumentos e das provas apresentados ao Poder Judiciário, sem representar garantia de resultado favorável ou requisito universal para o exercício do direito de ação.

5.1. A Desconexão Entre as Atualizações Jurisprudenciais e a Prática: O Caso do Salário-Maternidade

A efetivação dos direitos previdenciários depende não apenas da existência de normas protetivas, mas também de sua adequada aplicação pela Administração Pública. Nesse contexto, a atuação da advocacia previdenciária assume especial relevância diante das alterações legislativas e jurisprudenciais que modificam os requisitos para a concessão dos benefícios. Um exemplo dessa relação pode ser observado nas recentes mudanças relativas ao salário-maternidade, destinado à proteção social no período de afastamento relacionado à maternidade.

Anteriormente, a legislação previdenciária estabelecia carência de dez contribuições mensais para determinadas categorias de seguradas, como as contribuintes individuais e facultativas. No caso das seguradas especiais, a legislação previa forma própria de comprovação do exercício da atividade rural, que não se confunde com o recolhimento de dez contribuições ininterruptas. Essa diferenciação foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº

2.110 e nº 2.111, em 21 de março de 2024, quando foi declarada, no âmbito da ADI 2.110, a inconstitucionalidade da exigência de carência prevista no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 2024a; Brasil, 2024b).

O julgamento atribuiu especial relevo à isonomia e à proteção constitucional da maternidade. Posteriormente, o Instituto Nacional do Seguro Social promoveu alterações em sua regulamentação pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 188, de 8 de julho de 2025, que modificou a Instrução Normativa nº 128/2022 para adequação administrativa à decisão do Supremo Tribunal Federal (INSS, 2025b).

A dispensa de carência, entretanto, não implica concessão automática. Permanecem a necessidade de comprovação do fato gerador, da qualidade de segurada e dos demais requisitos pertinentes à categoria previdenciária, observadas as particularidades dos fatos e do período analisado. No caso da trabalhadora rural enquadrada como segurada especial, permanece relevante a comprovação documental do exercício da atividade rural e da condição de segurada, de acordo com o regime legal aplicável (Brasil, 1991; INSS, 2025b; INSS, 2025c).

Nesse cenário, a advocacia previdenciária pode contribuir com a orientação sobre os documentos necessários, a identificação de possíveis equívocos de interpretação, a análise dos motivos de indeferimento e o encaminhamento de recurso administrativo ou medida judicial, quando cabíveis. A atuação jurídica é especialmente importante para distinguir a carência afastada pelo STF dos requisitos de filiação, enquadramento e prova que continuam exigíveis.

Desse modo, o julgamento das ADIs nº 2.110 e nº 2.111 evidencia a importância da atualização jurídica permanente. O conhecimento das decisões dos tribunais superiores e de sua aplicação administrativa contribui para o exercício dos direitos sociais das seguradas e para a concretização da proteção à maternidade.

5.2. O Mandado de Segurança Como Instrumento de Combate à Morosidade Administrativa e Garantia da Eficiência

A atuação da advocacia previdenciária não se limita à contestação dos indeferimentos de benefícios, abrangendo também a proteção dos segurados diante da demora injustificada na análise de requerimentos administrativos. A morosidade pode comprometer a efetividade da proteção social, sobretudo quando envolve pessoas idosas, trabalhadores incapacitados ou indivíduos que dependem de prestações de caráter alimentar. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a razoável duração dos processos judiciais e administrativos, e o artigo 37 estabelece a eficiência como princípio da Administração Pública (Brasil, 1988).

O mandado de segurança é instrumento constitucional de proteção de direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública, conforme o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição e o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. Na área previdenciária, pode ser utilizado contra omissão administrativa quando houver prova pré-constituída suficiente da demora injustificada. A pretensão, nessas hipóteses, é normalmente obter a apreciação do requerimento ou do recurso, e não a concessão automática do benefício (Brasil, 1988; Brasil, 2009).

O artigo 48 da Lei nº 9.784/1999 estabelece o dever da Administração Pública de decidir as solicitações de sua competência. Pelo artigo 49, após a conclusão da instrução, o prazo legal para a decisão é de até trinta dias, prorrogável por igual período mediante motivação expressa. Já o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 disciplina o prazo para o primeiro pagamento do benefício, instituto distinto do prazo geral de decisão administrativa. A avaliação da demora deve respeitar a fase em que o processo se encontra e as normas específicas aplicáveis à espécie de benefício (Brasil, 1999a; Brasil, 1999b).

A duração dos procedimentos previdenciários também foi objeto de acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, em fevereiro de 2021. O instrumento estabeleceu prazos diferenciados conforme a espécie de benefício e as condições previstas em seu texto. Embora associado originalmente à discussão identificada como Tema 1.066, esse tema de repercussão geral foi cancelado após a homologação do acordo; por isso, os prazos não devem ser apresentados como tese abstrata e definitivamente vigente para todos os requerimentos em 2026, sem consideração de alterações e reavaliações posteriores (Brasil, 2021).

No âmbito dos tribunais regionais, a Remessa Necessária Cível nº 5004776-46.2024.4.02.5101/RJ, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, examinou a omissão administrativa do INSS em caso relacionado ao processamento de requerimento e de recurso administrativo. A Corte reconheceu a necessidade de observância da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, mantendo a tutela mandamental destinada a superar a demora injustificada constatada nos autos. O precedente ilustra a possibilidade de controle judicial da mora, sem substituição do juízo

administrativo quanto ao preenchimento dos requisitos materiais do benefício (Brasil, 2024c).

Assim, cabe ao advogado previdenciarista identificar a fase e a natureza do requerimento, avaliar os prazos normativos aplicáveis, verificar a existência de exigências pendentes e reunir os documentos que demonstram a demora. O mandado de segurança não é via destinada à cobrança de valores atrasados: a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a medida não substitui ação de cobrança. A escolha do instrumento processual deve considerar a natureza do direito tutelado e as limitações próprias dessa via (Brasil, 1963; Brasil, 2009).

Uma vez demonstrados os requisitos para a concessão da segurança, o Poder Judiciário pode determinar a prática do ato administrativo devido em prazo compatível com a situação concreta. A decisão judicial não implica necessariamente deferimento do benefício nem exige a imposição de multa em todos os casos. Além da tutela individual, a Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 21, disciplina o mandado de segurança coletivo, a ser utilizado pelos legitimados legais quando presentes seus pressupostos (Brasil, 2009).

Conclui-se que o mandado de segurança representa ferramenta relevante para o controle da legalidade de omissões administrativas. Nesse campo, a advocacia previdenciária contribui para a efetivação da duração razoável do processo ao identificar atrasos juridicamente relevantes, reunir prova pré-constituída e adotar a providência adequada à proteção do segurado.

5.3. A Vulnerabilidade na Manutenção do Benefício e o Abuso dos Descontos Associativos Indevidos

A proteção previdenciária não se encerra com a concessão do benefício, pois compreende também a regularidade dos pagamentos e a preservação da integridade patrimonial dos beneficiários. Nesse contexto, os descontos associativos indevidos sobre aposentadorias e pensões administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) representam problema jurídico e social relevante, sobretudo diante da natureza alimentar das prestações. As investigações tornadas públicas em 2025 evidenciaram a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de autorização, fiscalização e processamento de descontos associativos.

Na disciplina anterior, o artigo 115 da Lei nº 8.213/1991 admitia mensalidades de associações de aposentados e entidades afins nos benefícios, observadas as exigências legais então vigentes. A análise dos descontos contestados deve considerar, portanto, a época dos fatos e o regime jurídico aplicável ao período. Em resposta às irregularidades investigadas, foi editada a Lei nº 15.327, de 6 de janeiro de 2026, que alterou a disciplina dos descontos sobre os benefícios administrados pelo INSS (Brasil, 1991; Brasil, 2026a).

A Lei nº 15.327/2026 introduziu no artigo 115 da Lei nº 8.213/1991 o § 8º, vedando descontos destinados a associações, sindicatos, entidades de classe e organizações de aposentados e pensionistas, ainda que exista autorização expressa do titular. A legislação também estabeleceu mecanismos de proteção, busca ativa e restituição dos valores indevidamente descontados, nos termos de suas disposições específicas. Essas mudanças devem ser diferenciadas da disciplina anterior dos descontos e dos procedimentos destinados à reparação das irregularidades passadas (Brasil, 2026a).

No âmbito administrativo, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, regulamentou o procedimento de consulta, contestação e restituição dos descontos associativos indevidos. Esse fluxo foi posteriormente alterado, entre outros atos, pelas Instruções Normativas PRES/INSS nº 200, de 12 de fevereiro de 2026, e nº 202, de 25 de março de 2026. A sucessão normativa demonstra a importância de o beneficiário receber orientação atualizada a respeito das etapas administrativas de contestação e ressarcimento (INSS, 2025a; INSS, 2026b; INSS, 2026c).

A controvérsia foi submetida ao Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.236. Em julho de 2025, houve decisão de homologação de acordo interinstitucional destinado à restituição administrativa dos descontos associativos fraudulentos abrangidos por seus termos. Posteriormente, no referendo da medida cautelar, julgado em março de 2026, o Plenário confirmou a medida cautelar e homologou o acordo, estabelecendo interpretação conforme a Constituição a determinadas cláusulas do Termo e do Plano Operacional (Brasil, 2026c).

No julgamento do referendo, o STF esclareceu que, nas hipóteses previstas no Plano Operacional em que o segurado apresenta réplica à resposta da entidade associativa, o ressarcimento administrativo deve observar a presunção de boa-fé do beneficiário, sem prejuízo de restituição de valores caso se comprove fraude posteriormente. O Tribunal também assentou que a adesão formal ao acordo não impede o ajuizamento de ação contra a União e o INSS quando o beneficiário, por qualquer razão jurídica ou operacional, não tenha recebido o ressarcimento na esfera administrativa. O alcance dessas

garantias deve ser compreendido segundo as condições fixadas na própria decisão (Brasil, 2026c).

A mesma controvérsia exige cautela quanto à responsabilidade civil. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal disciplina a responsabilidade estatal por danos causados por seus agentes, nessa qualidade, mas não autoriza concluir, de modo automático, pela responsabilidade solidária do INSS em todos os descontos fraudulentos realizados por terceiros. A análise do dever de indenizar demanda a identificação do dano, do nexo causal e do fundamento jurídico da responsabilidade em cada caso (Brasil, 1988).

Também é necessário distinguir a restituição dos valores indevidamente descontados da reparação de eventuais danos morais. O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor disciplina a repetição do indébito no âmbito das relações de consumo, mas a relação previdenciária entre segurado e INSS não é, por si só, relação de consumo. A incidência de normas consumeristas e o reconhecimento de dano moral dependem da relação jurídica discutida e dos pressupostos aplicáveis, sem conclusões automáticas a partir da simples existência de um desconto (Brasil, 1990b; Brasil, 2002).

Em maio de 2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema Repetitivo nº 1.435, destinado a definir se descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral presumido (in re ipsa). A decisão de afetação determinou a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial que discutem a mesma questão nas condições nela especificadas. Como o tema estava classificado como afetado na consulta realizada, não

se pode atribuir ao STJ conclusão definitiva sobre a configuração automática do dano moral (Brasil, 2026b).

A proteção dos dados pessoais também integra a discussão, pois eventual utilização irregular de informações do beneficiário pode exigir análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, observado o preenchimento dos requisitos legais. Em relação aos idosos, o artigo 230 da Constituição Federal e a Lei nº 10.741/2003 reforçam a proteção jurídica dos titulares de benefícios em situação de maior vulnerabilidade, sem afastar a necessidade de fundamentação individualizada das pretensões (Brasil, 1988; Brasil, 2003b; Brasil, 2018).

Nesse contexto, a advocacia previdenciária pode contribuir para a conferência de extratos de pagamento, identificação dos descontos, orientação sobre a contestação administrativa, análise das condições de adesão ao ressarcimento e avaliação das medidas judiciais eventualmente cabíveis. A escolha da via adequada deve considerar o período dos descontos, a legislação superveniente, as decisões do STF, o andamento do Tema 1.435 do STJ e os documentos disponíveis.

Conclui-se, portanto, que o combate aos descontos associativos indevidos demonstra a importância da advocacia previdenciária na fase de manutenção dos benefícios, contribuindo para a fiscalização dos pagamentos e para a proteção patrimonial do segurado, além da busca pela concessão inicial da prestação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a importância da advocacia previdenciária na garantia dos direitos e benefícios sociais no Brasil,

considerando a evolução histórica da proteção previdenciária, as transformações legislativas e os desafios enfrentados pelos segurados na busca pela efetivação de seus direitos. A pesquisa permitiu compreender que a consolidação da Previdência Social como instrumento de proteção constitucional constitui conquista fundamental, embora a existência de direitos formalmente assegurados não signifique, necessariamente, seu acesso efetivo por toda a população.

A análise identificou que a complexidade das normas previdenciárias, as mudanças legislativas e as exigências documentais podem representar obstáculos relevantes para os segurados. Nesse cenário, a advocacia previdenciária desempenha função que ultrapassa a representação judicial, abrangendo orientação preventiva, planejamento previdenciário, organização documental e acompanhamento de requerimentos perante o INSS. Essas atividades podem favorecer a adequada compreensão dos requisitos legais e a prevenção de equívocos na instrução dos pedidos.

Quanto à modernização administrativa, verificou-se que a digitalização e a automação dos procedimentos oferecem possibilidades de ganho de eficiência, mas exigem controles quanto à qualidade dos dados, à transparência das decisões e à acessibilidade dos serviços. A utilização de sistemas automatizados não representa, por si só, irregularidade. Contudo, falhas de processamento, inconsistências cadastrais e dificuldades de acesso digital podem comprometer o exercício de direitos, situações em que a orientação jurídica pode contribuir para a identificação dos problemas e a utilização dos mecanismos de revisão.

Na esfera judicial, constatou-se a relevância da advocacia previdenciária para a proteção de direitos diante de indeferimentos questionáveis e da demora injustificada de requerimentos administrativos. O julgamento das ADIs nº 2.110 e nº 2.111, que afastou a exigência de carência para o salário-maternidade, evidencia a importância de acompanhar as alterações jurisprudenciais e sua aplicação pelo INSS. O mandado de segurança, por sua vez, constitui instrumento de tutela contra omissões ilegais quando presentes os requisitos constitucionais e processuais.

O estudo também demonstrou que a proteção previdenciária não termina com a concessão do benefício. As controvérsias relativas aos descontos associativos indevidos, às iniciativas de restituição e às alterações legislativas de 2026 indicam a relevância da orientação técnica durante a manutenção das prestações. Nessa etapa, a atuação profissional pode contribuir para identificar irregularidades, orientar a contestação e avaliar as providências jurídicas disponíveis.

Diante do conjunto analisado, a hipótese da pesquisa encontra respaldo na análise bibliográfica e documental, especialmente quanto à contribuição da advocacia previdenciária para reduzir dificuldades informacionais e qualificar o exercício dos direitos na esfera administrativa e judicial. Entretanto, os elementos examinados não permitem afirmar estatisticamente que a representação por advogado eleva necessariamente a taxa de concessão de benefícios, conclusão que exigiria investigação empírica específica.

Conclui-se que a advocacia previdenciária constitui instrumento relevante de orientação, defesa e acesso aos mecanismos jurídicos de proteção social, sem representar garantia automática de

resultado favorável. Sua contribuição deve ser compreendida em conjunto com o dever do Estado de manter serviços acessíveis, decisões motivadas e procedimentos transparentes, favorecendo a concretização da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.048,** de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1999a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.724,** de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1919. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-republicacao-94358-pl.html. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.682,** de 24 de janeiro de 1923. Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1923. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-35523-pl.html. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.109,** de 20 de dezembro de 1926. Estende o regime do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras empresas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1926. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5109-20-dezembro-1926-564656-publicacaooriginal-88603-pl.html. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.485,** de 30 de junho de 1928. Cria caixas de aposentadorias e pensões para pessoal de empresas exploradoras de serviços telegráficos e radiotelegráficos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1928. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5485-

30-junho-1928-562355-publicacaooriginal-86343-pl.html. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.350,** de 27 de junho de 1990. Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 72,** de 21 de novembro de 1966. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0072.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103,** de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20,** de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social e estabelece normas de transição. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41,** de 19 de dezembro de 2003. Modifica dispositivos da Constituição Federal relativos aos regimes previdenciários. Brasília, DF: Presidência da República, 2003a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 47,** de 5 de julho de 2005. Altera dispositivos constitucionais relativos à previdência social. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406,** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741,** de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2003b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.016,** de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105,** de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709,** de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.327,** de 6 de janeiro de 2026. Veda descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios administrados pelo INSS e estabelece medidas de busca ativa e ressarcimento. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15327.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.807,** de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807compilada.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078,** de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213,** de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.742,** de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da

República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.784,** de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.876,** de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre contribuição previdenciária do contribuinte individual, cálculo de benefício e outras alterações legais. Brasília, DF: Presidência da República, 1999c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Período de 1888–1933. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/previdencia/historico/periodo-de-1888-1933. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1.435:** questão submetida a julgamento sobre dano moral presumido em descontos indevidos em benefício previdenciário. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Segunda Seção. Decisão de afetação julgada em: 5 maio 2026. Publicada no DJEN em: 18 maio 2026. Brasília, DF: STJ, 2026b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1435&cod_tema_inicial=1435&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110/DF.** Relator: Ministro Nunes Marques. Tribunal Pleno. Julgada em: 21 mar. 2024. Brasília, DF: STF, 2024a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1795150. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111/DF.** Relator: Ministro Nunes Marques. Tribunal Pleno. Julgada em: 21 mar. 2024. Brasília, DF: STF, 2024b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1795149. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC: homologação de acordo sobre prazos de análise de benefícios previdenciários.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em: 5 fev. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5573573. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (Tema 350).** Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em: 3 set. 2014. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=350. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.236/DF.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em: 16 mar. 2026. Publicado em: 10 abr. 2026. Brasília, DF: STF, 2026c. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7287062. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 269.** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Aprovada em: 13 dez. 1963. Brasília, DF: STF, 1963. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2468. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Remessa Necessária Cível nº 5004776-46.2024.4.02.5101/RJ.** Relator: Juiz Federal Rogério Tobias de Carvalho. 9ª Turma Especializada. Julgado em: 23 jul. 2024. Rio de Janeiro: TRF2, 2024c. Disponível em: https://extcdn.trf2.jus.br/integracao/prod/internet/juris-eproc/50047764620244025101.html. Acesso em: 13 out. 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024: ano-base 2023.** Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 13 out. 2026.

COUTO, Berenice Rojas. Assistência social: direito social ou benesse? **Serviço Social & Sociedade,** São Paulo, n. 124, p. 665-677, out./dez. 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0101-6628.045. Acesso em: 13 out. 2026.

FERREIRA, Fábio. A previdência social no Brasil: administração pública e conflitos sociais em perspectiva histórica. In: ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH-RIO, 21., 2024, Rio de Janeiro. **Anais [...].** Rio de Janeiro: ANPUH-Rio, 2024. Disponível em: https://www.encontro2024.rj.anpuh.org/resources/anais/15/anpuh-

rjerh2024/1721431878_ARQUIVO_c969966d969b79244839043a1efb4556.pdf. Acesso em: 13 out. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Auditoria-Geral. **Relatório de Avaliação: automação da análise dos requerimentos de benefícios.** Relatório nº 1769270, exercício de 2025. Brasília, DF: INSS, 6 jan. 2026a. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/auditoria/Avaliaodosparmetrosestabelecidosparaorecon hecimentoautomticodedireitos.pdf. Acesso em: 13 out. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Documentos originais para comprovação de tempo de contribuição.** Brasília, DF: INSS, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao. Acesso em: 13 out. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Institucional.** Brasília, DF: INSS, 2017. Atualizado em: 1 out. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/institucional. Acesso em: 13 out. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Instrução Normativa PRES/INSS nº 186,** de 12 de maio de 2025. Estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas. Brasília, DF: INSS, 2025a. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-

conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2025. Acesso em: 13 out. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Instrução Normativa PRES/INSS nº 188,** de 8 de julho de 2025 (republicada). Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022. Brasília, DF: INSS, 2025b. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2025. Acesso em: 13 out. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Instrução Normativa PRES/INSS nº 200,** de 12 de fevereiro de 2026. Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186/2025. Brasília, DF: INSS, 2026b. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2026. Acesso em: 13 out. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Instrução Normativa PRES/INSS nº 202,** de 25 de março de 2026. Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186/2025. Brasília, DF: INSS, 2026c. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2026. Acesso em: 13 out. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Salário-Maternidade.** Brasília, DF: INSS, 2025c. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/salario-maternidade/salario-maternidade. Acesso em: 13 out. 2026.

VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. Estratégias populares de sobrevivência: o mutualismo no Rio de Janeiro republicano. **Revista Brasileira de História,** São Paulo, v. 29, n. 58, p. 291-315, 2009.

Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-01882009000200003. Acesso em: 13 out. 2026.

---

[1] Discente do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco (AC).

[2] Advogada e professora. Especialista em Direito Civil com Habilitação em Docência do Ensino Superior pela U:Verse. Orientadora deste trabalho.